



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 025/2020. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** José Gomes dos Santos

**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

**1 -RELATÓRIO**

Trata-se do Substitutivo ao **PROJETO DE LEI N.º 025/2020** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Poder Executivo Municipal. O Proponente esclarece que, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de um abono de falta, limitando-se a 6 (seis) faltas por ano, considera a existência dessa previsão no art. 25, da IN SRH N.º 001/2014 (versão 05.00), bem como no art. 32, da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo).

É o que importa relatar

A d.ª Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer opinativo fls.10/20

É o breve relatório.

**2- VOTO DO RELATOR**

A pós análise, este Relator se manifesta pela **constitucionalidade** da matéria em conformidade á fundamentação exarada no parecer opinativo fls.10/20

Aracruz-ES. 06 de outubro /2020

  
**JOSE GOMES DOS SANTOS**  
Relator

APROVADO 1º TURNO

33/10/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

39/10/2020

Presidência CMA